

3.... Ao 142

Poder Judiciário do Estado Juízo de Direito da 2ºVara de Infância, JuventuGlória Helotzá Lima da Silva Juiz de Direito

PORTARIA Nº 02/2015

EMENTA: Disciplina a entrada e a permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão, e sua participação em espetáculos públicos, certames de beleza, eventos artístico-culturais, ensaios e gravações e dá outras providências.

A Dra. GLORIA HELOIZA LIMA DA SILVA, Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a criação e instalação da 2º VIJI, através da Lei nº 5.771 de 29 de junho de 2010; e resolução 28 do Ato Executivo 29 de 15/01/2015 e órgão especial de 13 de outubro de 2014;

CONSIDERANDO o Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, e na Lei Federal n° 8.069/90, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenirem a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa en desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a participação de crianças e adolescentes até 16 anos em espetáculos públicos só é tolerada por tratar-se de atividade artística e cultural;

CONSIDERANDO que os pais são os administradores dos bens dos filhos (artigo 385 do Código Civil e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e devem exercer esse múnus no interesse das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que todas as ações da família, do poder público e da sociedade devem levar em conta na interpretação da lei ou fins sociais, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e, sobretudo o interesse superior das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptar o texto dessa portaria aos fatos novos e visando a dar maior celeridade aos feitos:

CONSIDERANDO o caráter meramente exemplificativo das hipóteses previstas no artigo 149, I e II da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, dentre outros,

RESOLVE:





<u>Capítulo I</u> Dos Estabelecimentos de Diversões em Geral

Seção I

Dos Estabelecimentos com Máquinas de Jogos Eletrônicos e/ou Boliches

- Art. 1°. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitida a entrada e permanência de crianças desacompanhadas dos pais ou responsáveis legais.
- Art. 2º. A entrada e permanência de adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, dependem de alvará judicial e não é permitida em trajes escolares.
- Art. 3°. Os jogos simuladores ou qualquer tipo de máquina de entretenimento que contenham qualquer modalidade de luta, que estimulem a violência, ou que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica são proibidos a crianças e adolescentes, devendo estar essas máquinas agrupadas em local separado das demais, contendo em cada uma delas, bem como à entrada daquele local, aviso informativo sobre tal proibição (em tamanho A4 21,5 x 27,9cm).

<u>Seção II</u>

Dos Estabelecimentos - Parques Temáticos, de Diversões, de Brinquedos Eletro - Mecânicos e Similares

- Art. 4°. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitida a entrada e permanência de crianças desacompanhadas dos pais ou responsáveis legais.
- Art. 5°. A entrada e permanência de adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, dependem de alvará judicial, e não é permitida em trajes escolares, salvo no caso do art. 18.
- Art. 6°. O requerimento de alvará deve ser instruído com laudo técnico do responsável legal e/ou do fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização, que devem constar em placa informativa junto aos mesmos.
- Art. 7°. O disposto no artigo anterior aplica-se a piscinas e similares, no que couber.
- Art. 8°. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não haja a participação de crianças e adolescentes nas atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados, impróprios ou proibidos para os mesmos, devendo ser afixada placa informativa sobre tal proibição (em tamanho A4 21,5 x 27,9cm).



Seção III

Dos Estabelecimentos com Diversões do Tipo Automobilismo, Motociclismo, Kart, Patinação e Similares

- Art. 9°. A entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, dependem de alvará judicial.
- § 1º O requerimento de que trata este artigo deve ser instruído com laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, que devem estar disponíveis para uso obrigatório dos participantes.
- § 2º As especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários devem constar em placa informativa, afixada no acesso a cada diversão.

Capítulo II

Dos Estabelecimentos que Comercializam Publicações em Geral

Seção I

Dos Estabelecimentos que Comercializam CD-Rom, DVD, Disquetes, Programas de Computador, Fitas ou Cartuchos de Jogos Eletrônicos e Similares

- Art. 10. Os produtos cujos invólucros contenham material pornográfico ou obsceno devem ser comercializados em embalagem lacrada e opaca, nos termos da Lei Estadual nº 2.851, de 03 de dezembro de 1997, sendo proibida a venda ou locação a crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- Art. 11. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não haja venda ou locação de produtos que contenham jogos com qualquer modalidade de luta, que estimulem a violência ou que façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, nos termos da Lei Estadual nº 2.918, de 20 de abril de 1998 e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção II

Dos Estabelecimentos que Comercializam Jornais, Revistas e Livros Pornográficos ou Obscenos, Acompanhados ou Não de Fitas de Vídeo CD-Rom e Similares



- Art. 12. As editoras, distribuidoras, bancas de jornais e revistas, livrarias e outros estabelecimentos que comercializem revistas e publicações cujas capas contenham mensagens pornográficas ou obscenas somente poderão fazê-lo se as mesmas estiverem lacradas e protegidas com embalagem opaca, na forma da Lei Estadual nº 3.105, de 16 de novembro de 1998.
- Art. 13. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não haja exposição de jornais, revistas, e quaisquer publicações cujas capas contenham mensagens pornográficas ou obscenas sem o lacre e a proteção de que trata o artigo anterior, na forma da Lei Estadual nº 3.105, de 16 de novembro de 1998.

Seção III

Dos Estabelecimentos que Comercializam Fitas de Vídeo

Art. 14. Os invólucros de fitas de vídeo, seus catálogos e mostruários, bem como os cartazes e publicidades a eles referentes, que contenham mensagens pornográficas ou obscenas devem ser mantidos em local reservado, fora do acesso físico e visual de crianças e adolescentes, nos termos da Lei Estadual nº 2.832, de 14 de novembro de 1997.

Parágrafo Unico. O descumprimento do artigo anterior implica na apreensão do material, nos termos do artigo 61, item 02, da Lei nº 5.250/67 - Lei de Imprensa.

Seção IV

Dos Estabelecimentos que Comercializam Produtos Eróticos, Pornográficos e Similares

- Art. 15. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitida a entrada e permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos fechados que comercializem predominantemente produtos eróticos, pornográficos e similares, devendo o responsável afixar à entrada placa informativa de tal proibição (em tamanho A4 21,5 x 27,9cm).
- Art. 16. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitida a venda de produtos eróticos, pornográficos e similares a crianças e adolescentes, devendo o responsável pelo estabelecimento que não comercializa predominantemente estes produtos afixar placa informativa sobre tal proibição (em tamanho A4 21,5 x 27,9cm).
- Art. 17. Os responsáveis pelos estabelecimentos que comercializem predominantemente ou não tais produtos cuidarão para que esses produtos fiquem fora do acesso físico e/ou visual de crianças e adolescentes.



Capítulo III

Dos Estabelecimentos de Ensino

<u>Seção I</u>

Das Atividades Externas

Art. 18. As excursões e passeios realizados por tais estabelecimentos, com participação de crianças e adolescentes, estão isentas de requerimento de alvará judicial, desde que haja acompanhamento de professores ou coordenadores ou monitores.

Parágrafo Único. Os professores ou coordenadores ou monitores devem estar de posse das autorizações dos pais ou responsáveis legais das crianças e adolescentes.

Seção II

Da Prevenção ao Fumo

Art. 19. Os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular cuidarão para que não seja permitido o uso de cigarros e similares, em qualquer de suas dependências, por crianças e adolescentes, e por professores e funcionários nos termos da Lei 2.516 de 15 de janeiro de 1996.

Parágrafo Único. Os responsáveis por tais estabelecimentos deverão afixar placas informando sobre os malefícios do fumo para crianças e adolescentes, nos termos do Decreto Municipal nº 14.440, de 11 de dezembro de 1995.

Capítulo IV

Dos Estabelecimentos e Serviços Públicos e Particulares de Atenção à Saúde

Seção I

Da Comunicação a Cargo dos Estabelecimentos e Serviços de Atenção à Saúde

Art. 20. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que sejam comunicados ao Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude todos os casos de ingestão de bebida alcoólica ou de qualquer utilização de substância que cause dependência física ou psíquica.



Parágrafo Único. Os responsáveis por serviços públicos ou particulares de atenção à saúde, inclusive grupos de paramédicos e de resgate, em suas atividades de rotina ou quando atuem em eventos públicos, na prestação de serviços de primeiros socorros, deverão comunicar ao Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude os casos de que trata o caput deste artigo.

Capítulo V

Dos Estabelecimentos em Geral

<u>Seção I</u>

Dos Estabelecimentos que Comercializam ou Fornecem, ainda que gratuitamente, Armas, Munições e Explosivos, Bebidas Alcoólicas, Cigarros e Derivados do Fumo ou Outros Produtos Cujos Componentes Possam Causar Dependência Física ou Psíquica, Fogos de Estampido e de Artifício, Bilhetes Lotéricos, Bilhetes de Premiação Instantânea e Similares

Art. 21. Os estabelecimentos que comercializam ou fornecem, ainda que gratuitamente, armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; cigarros e derivados do fumo; outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida; fogos de estampido e de artificio capazes de provocar qualquer dano físico; bilhetes lotéricos, bilhetes de premiação instantânea e equivalentes devem afixar aviso em local bem visível e de fácil acesso informando sobre a proibição da venda destes produtos a crianças e adolescentes (em tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm).

Seção II

Dos Estabelecimentos que Utilizam Computadores com Acesso a Redes do Tipo BBS, Internet, Intranet e Similares

Art. 22. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitido o acesso de crianças e adolescentes a textos, imagens, sites, jogos e similares, impróprios, inadequados ou proibidos para o público infanto-juvenil.

Parágrafo Único. Aplicam-se a este artigo as disposições contidas no art. 2º desta Portaria.

Capítulo VI

Dos Pedidos de Alvará Judicial

Art. 23. Os requerimentos de alvará devem ser formulados por advogado e dirigidos ao Exmo. Sr. Dr.





Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Seção I

Do Alvará para Entrada e Permanência

- Art. 24. O requerimento de alvará para entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, em locais de diversão, deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:
- I Procuração para o advogado;
- II Qualificação completa do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- III Local, data e horário de início e término do evento;
- IV Natureza do evento;
- V Faixa etária pretendida.
- VI Laudo Técnico previsto nos artigos 6°, 7°, 9° parágrafo 1° da presente Portaria, quando for o caso.

Seção II

Do Alvará para Participação

- Art. 25. O requerimento de alvará para a participação de crianças e adolescentes, independentemente de estarem acompanhados dos pais ou responsáveis legais, em espetáculos públicos, certames de beleza, eventos artístico-culturais, ensaios, gravações e outros deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:
- I Procuração para o advogado;
- II Qualificação completa do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- III Local, data e horário de início e término do evento, inclusive dos ensaios e gravações;
- IV Autorização para participação da criança ou do adolescente no evento requerido e declaração contendo a série, grau e estabelecimento em que o participante está matriculado e frequentando aulas, bem como que o mesmo possui atestado médico com informação de estar em perfeitas condições de saúde física e mental (anexo I exclusivamente assinada pelo pai, ou mãe, ou tutor ou guardião, conforme o caso);
- ${
 m V}$ Sinopse, especificando a participação da criança e/ou adolescente, quando for o caso;
- VI Cópia do Registro Civil de Nascimento do participante e cópia da carteira de identidade ou CNPJ do promotor do evento;
- VIII Laudo técnico previsto nos artigos 6°, 7°, 9° parágrafo 1° da presente Portaria, quando for o caso; VIII O contrato contendo o valor acertado como pagamento da participação da criança/adolescente



no espetáculo deverá ficar arquivado com o promotor do evento, podendo o Juízo ou o Ministério Público requisitá-lo a qualquer tempo;

- IX Declaração firmada pelo responsável da criança/adolescente de que se compromete a depositar 40% (quarenta por cento) do valor total do contrato relativo a participação da criança ou adolescente no espetáculo, em conta poupança em nome do mesmo.
- § 1º O responsável pela criança/adolescente ou o promotor do evento deverá juntar aos autos do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização do espetáculo, comprovante do depósito em conta poupança efetivado em nome da criança/adolescente, sob as penas da lei.
- § 2º O valor depositado na forma do inc. IX deste artigo, somente poderá ser levantado por autorização judicial, após ouvido o órgão do Ministério Público, mediante alvará ou com o advento da maioridade da criança/adolescente.
- § 3°- A participação de crianças e adolescentes em matérias jornalísticas, bem como quando estas forem transeuntes, não dependerá de alvará judicial, respeitando-se, todavia, a legislação vigente.
- § 4º- As emissoras de televisão ao requererem alvará para participação de crianças e adolescentes como figurantes deverão juntar listagem nominal dos participantes e exigir das agências fornecedoras de figurantes infanto-juvenis, com as quais contratarem, que as mesmas mantenham arquivo atualizado acerca da regularidade da situação de saúde e escolaridade das referidas crianças e adolescentes, além da autorização dos seus responsáveis.
- § 5°- Na impossibilidade de formular requerimento de alvará com 10 (dez) dias de antecedência, no caso de figuração de crianças e adolescentes, será suficiente a protocolização de petição informando a gravação de cena de que participarão as mesmas, 48 (quarenta e oito) horas antes de sua realização, com descrição das cenas, local e horário das mesmas, devendo ainda as emissoras de televisão, manter à disposição, no local da gravação, a documentação mencionada no parágrafo anterior.
- § 6° Os programas de televisão, tais como telenovelas e minisséries, os quais são escritos ao longo da exibição, mesmo quando autorizados por alvará judicial mediante apresentação de sinopse, não poderão permitir a participação de crianças e adolescentes em cenas inadequadas exibidas na referida programação, sob pena de autuação pelo Serviço de Fiscalização deste juízo.
- § 7º As emissoras de televisão deverão comunicar a este Juízo a ocorrência de qualquer modificação posterior à concessão do alvará judicial, relativa ao local, hora e dia de gravação, da qual participem crianças e adolescentes.
- § 8° As emissoras de televisão cuidarão para que suas gravações e ensaios não prejudiquem o horário escolar e o lazer de crianças e adolescentes que deles participem, bem como não ultrapassem o horário das 22:00 (vinte e duas) horas.
- X As medidas protetivas prevista nos incisos IX, parágrafos 1º e 2º também se aplicarão aos jovens atletas que não tenham completado 18 (dezoito) anos e se encontrarem na condição de amador, sem vínculo contratual com os clubes firmado diretamente com a representação ou assistência de seus representantes legais.



- § 1º Não terão validade as procurações outorgadas nas quais os pais transfiram os poderes inerentes ao exercício do poder parental, bem como direitos fundamentais ligados à pessoa humana, tais como os direitos da personalidade, que são intransmissíveis e irrenunciáveis.
- § 2º Os jovens atletas oriundos de outras Comarcas somente poderão permanecer nos Clubes se apresentarem autorização escrita dos pais e ficarem hospedados na sede do Clube contratante ou em hospedagem sob a supervisão de funcionário do mesmo, fato que deverá ser comunicado à autoridade judiciária no prazo de 5 (cinco) dias de sua chegada.
- § 3º Os adolescentes permanecerão sob a supervisão de um assistente social e, obrigatoriamente, matriculados na rede de ensino fundamental, observadas as regras do artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Capítulo VII

Das Festividades Carnavalescas

<u>Seção I</u>

Dos Bailes Infanto-Iuvenis

- Art. 26. A entrada e permanência de crianças e adolescentes em bailes carnavalescos infanto-juvenis dependem de alvará judicial.
- Art. 27. Os responsáveis pela realização de tais bailes cuidarão para que sejam observadas as seguintes determinações, durante essas festividades:
- I Não haja venda e/ou consumo de bebidas alcoólicas por qualquer pessoa nas dependências dos estabelecimentos:
- II Não haja utilização de copos ou garrafas de vidro;
- III Haja separação do salão de dança com cordas, reservando espaços destinados a diferentes faixas etárias, com avisos indicativos (em tamanho A4 21,5x 27,9cm) da seguinte forma:
- a) crianças até 05 (cinco) anos;
- b) crianças entre 06 (seis) e 11 (onze) anos;
- c) adolescentes;
- IV Nenhum adulto, ainda que pai, mãe ou responsável legal poderá permanecer nos espaços referidos no inciso III;
- V Não seja permitida, nos espaços referidos no inciso III, a utilização de quaisquer objetos e/ou adereços de fantasias, capazes de oferecer riscos à integridade física dos participantes.



Seção II

Dos Bailes Noturnos com Participação de Adolescentes

Art. 28. A entrada e permanência de adolescentes em bailes carnavalescos noturnos dependem de alvará judicial.

Seção III

Dos Desfiles Carnavalescos

- Art. 29. É permitida a participação de crianças, em desfiles exclusivamente mirins, independentemente de alvará judicial.
- Art. 30. A participação de crianças, a partir de 07 (sete) anos de idade, e de adolescentes em desfiles com participação de adultos, depende de alvará judicial.
- Art. 31. Os responsáveis pela realização dos desfiles cuidarão para que todas as crianças e adolescentes participantes portem crachá de identificação, plastificado, pendurado ao pescoço, por cordão (ANEXO II).
- Art. 32. Os responsáveis pela realização dos desfiles cuidarão para que nenhuma criança seja conduzida em carros alegóricos e similares.
- Parágrafo Único Aos adolescentes é permitida tal condução, desde que a altura de piso onde os mesmos se encontrem não ultrapasse a marca de 03 (três) metros até o chão, e que ofereça segurança.
- Art. 33. O requerimento de alvará para participação de crianças e adolescentes em desfiles carnavalescos deve ser formulado por advogado e dirigido ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, devendo ser instruído com os seguintes documentos e informações:
- I Procuração para o advogado;
- II Qualificação completa do presidente da agremiação;
- III Local, data e horário previstos para o desfile da agremiação;
- IV Relação nominal das crianças e adolescentes participantes com indicação da data de nascimento.
- Art. 34. Aplica-se a este Capítulo, o disposto nesta Portaria, no que couber.





DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os responsáveis pelos estabelecimentos em geral cuidarão para que não haja consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e similares, por crianças e adolescentes em suas dependências.

Paragrafo Único. Os responsáveis pelos estabelecimentos em geral, mesmo os autorizados mediante alvará judicial a receber público infanto-juvenil, cuidarão para que não haja o ingresso de crianças e adolescentes em eventos onde haja distribuição livre de bebida alcoólica.

- Art. 36. Os responsáveis pelos estabelecimentos em geral, que estejam autorizados a receber crianças e adolescentes, cuidarão para que o ingresso de crianças e adolescentes, no interior de suas dependências, se dê somente com a apresentação, à entrada, de documento hábil de comprovação de idade, com fotografia.
- Art. 37. Os responsáveis por estabelecimentos do tipo termas, casas de massagens, saunas e similares cuidarão para que não ocorra entrada e permanência de crianças e adolescentes nas suas dependências, bem como deverão afixar placa informativa de tal proibição à entrada dos estabelecimentos (em tamanho A4 21,5x27,9cm).

Parágrafo único. Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no caput deste art. cuidarão para que somente ingressem e permaneçam em seu interior pessoas que estejam de posse de documento oficial de identificação com fotografia.

- Art. 38. Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial, não impedem a requisição de outros, caso seja necessário.
- Art. 39. Aplica-se esta Portaria aos festejos de rua, no que couber.
- Art. 40. Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.
- Art. 41. Todos os alvarás expedidos por este Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude devem ser afixados, em tamanho original, em local visível e de fácil acesso, à entrada do estabelecimento.
- Art. 42. A não observância do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções previstas na Lei 8.069, de 13 de julho 1990.
- Art. 43. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria Nº 12/2002 e a 04/2003, expedidas por este Juízo.
- Art. 44. Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria aos Excelentíssimos Srs. Desembargadores Presidentes do Egrégio Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Governador do Estado do Rio de Janeiro, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, Coordenadores das Varas da Infância e da Juventude e das Promotorias da Infância e da



Juventude, Defensor Público Geral do Estado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil / RJ, Secretário de Estado de Esporte, Secretário de Ação Social e Cidadania, Esporte e Lazer, Procurador Geral da Justiça, Secretário de Estado de Segurança Pública, Secretário de Estado de Justiça e Direito dos Cidadãos, Presidentes dos Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, Associação dos Clubes do Estado do Rio de Janeiro, solicitando a publicação da mesma no órgão de divulgação, e demais autoridades, encarecendo a necessidade, no interesse do serviço público, da mais estreita cooperação com a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 45. Dê-se ciência da presente Portaria à CGJ e após as Coordenadorias das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e aos Defensores Públicos lotados junto à 2ª Vara da Infância e da Juventude.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Rio de Janeiro, 13 de Julho de 2015.

GLORIA HELOIZA LIMA DA SILVA JUÍZA DE DIREITO TITULAR

Certifico, ainda, quanto às Custas e Taxa Judiciária, o que segue:

Há pedido de gratuidade de justiça, às fis	
As custas NAO foram recolhidas e NÃO há pedido de gratuidade de justiça.	
As custas FORAM corretamente recolhidas.	
Os valores das custas foram recolhidas para conta incorreta	
As custas foram recolhidas a MENOR .	
As custas foram recolhidas a maior.	
A Taxa Judiciária foi recolhida a MENOR	
A Taxa Judiciária foi recolhida a maior.	
A Taxa Judiciária NÃO foi recolhida e NÃO há pedido de gratuidade de justiça.	
A Taxa Judiciária FOI recolhida corretamente.	
Foi solicitado pagamento das custas ao final.	
Outros	

Deixou de recolher as custas por se tratar de ação judicial de competência da Justiça da Infância, Juventude e do Idoso e assim fica isento de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé (art. 141, parágrafo 2º, da Lei 8.069/90)

O endereço não pertence à nossa área de abrangência

Não fez a juntada da contrafé, art. 159, do Código de Processo Civil c/c Ordem de Serviço nº 44/2007, da 1ª VIJI Capital.

Faltam cópias

DIFERENÇAS A RECOLHER

Atos dos Escrivães – 1102-3 –	R\$
CAARJ/IAB - 2001-6	
Taxa Judiciária – 2101-4	R\$
Outros Fundos - 6898-0000215-1	
Outros Fundos 6898-0000208-9	
Atos de Oja – 1107-2	
Atos de Citação/Intimação/Oficio via postal/conferência de cópias – 1110-6 –	R\$
() Atos dos Distribuidores – 2102-2 –	R\$
Porte de Remessa e de Retorno 1104-9 - 0	R\$
	, <u> </u>
2%(DISTRIB)L6370/12 - conta: 2701-1 -	R\$
FETJ - conta: 6246-0088009-4	R\$
Outros	. R\$

O referido é verdade e dou fé Rio de Janeiro de Africa d

MJug

Ciente.

NT 30/11/15

João Carros de Abreu Proprieto de Iustica